



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 331, DE 2011

Dá nova redação aos arts. 382 e 619 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para alterar de dois para cinco dias, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração.

AUTOR: Deputado HUGO LEAL

RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 331, de 2011, do Deputado Hugo Leal, cuja finalidade é o de alterar de dois para cinco dias o prazo recursal para a interposição do recurso de embargos declaratórios, previstos pelos artigos 382 e 619 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise de seu mérito, com apreciação conclusiva, sendo ordinário o regime de tramitação. É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos de lei a ela submetidos, proferindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

parecer terminativo, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, e artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Cabe à União, privativamente, legislar sobre direito processual, conforme o artigo 22, inciso I, o artigo 48, *caput* e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Preenchido, assim, o requisito de constitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade material, o Projeto de Lei não fere princípios garantias fundamentais, nem se contrapõe a outros princípios decorrentes da hermenêutica constitucional que impediriam sua aprovação. Pelo contrário: a ampliação de prazo recursal coaduna-se à observância de garantia fundamental de exercício do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei atende ao critério de juridicidade, pois que a proposta não afeta o ordenamento jurídico, antes visa aprimorá-lo, ampliando prazo recursal dos embargos declaratórios, de dois para cinco dias.

A proposta legislativa respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de setembro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Neste sentido, expõe com clareza, precisão e ordem lógica seu objetivo e, com este propósito, grafa por extenso as referências numéricas que realiza, atendendo ao quanto determina o artigo 11, *caput* e inciso II, alínea “f”, da referida Lei Complementar.

Atendidos, assim, os critérios de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, cabe-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito.

Os embargos declaratórios prestam-se à impugnação de ato decisório que não comporte clareza, coerência e lógica para sua plena compreensão pelas partes. Tais requisitos são imprescindíveis para que haja adequada prestação jurisdicional e, deste modo, o recurso de embargos constitui-se como meio processual idôneo para esclarecimento de eventuais óbices ao pleno entendimento da decisão judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

A ampliação do prazo recursal para interposição dos embargos de declaração, de dois para cinco dias, possibilita melhor arrazoamento dos pontos da decisão que se deseja esclarecer. Além disso, como exposto na justificativa do projeto de Lei, procede-se à unificação dos prazos de embargos de declaração nas esferas cível e penal, porquanto seja de cinco dias o prazo para interposição deste recurso nos processos cíveis, conforme previsão do artigo 536, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – criando, assim, maior harmonia em nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 331, de 2011**, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Relator